



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud - DMV

TERMO: VOTO

NÚMERO: DMV 079/2019

OBJETO: Termo de Autorização para a prestação do serviço regular de transportes rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de FRETAMENTO - empresa BUENO VIAGENS EIRELI-ME e outras

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO (S): 50500.302730/2019-06

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não se aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da análise de requerimento para obtenção do Termo de Autorização das empresas BUENO VIAGENS EIRELI-ME e outras, para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

2. DOS FATOS

2.1. A documentação enviada por cada empresa foi autuada em processos distintos e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros - GEHAB, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016.

2.2. Em 21/03/2019, a SUPAS elaborou a Nota Técnica nº 131 (SEI0029585), com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências, com as informações necessárias a subsidiar a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

3.2. O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

3.3. Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora será analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada três anos.

3.4. Segundo a Lei nº 10.233/2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777/2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

[...].

3.5. A Resolução que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

3.6. Também foi definido na citada Resolução que a não observância do art. 9º da

Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

3.7. Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório

3.8. A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

3.9. As autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº0051430, autorizando a empresa BUENO VIAGENS EIRELI-ME e outras relacionadas no Anexo a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

Brasília, 27 de março de 2019

MARCELO VINAUD PRADO

DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

MARIA ALICE ZAIDMAN

Assessoria DMV

ANEXO

Razão Social	TAF	CNPJ	Processo
BUENO VIAGENS EIRELI-ME	00.1885	05.493.209/0001-58	50501.344477/2018-69
EXPRESSO GARDÊNCIA	00.1886	49.914.641/0001-40	50500.015926/2019-55
ALEKA TURISMO LTDA	00.1887	31.327.342/0001-44	50500.302708/2019-58
ALLEGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	00.1888	19.627.377/0001-01	50500.302709/2019-01
AMERICA TRAVEL LOCADORA EXECUTIVA EIRELI	00.1889	05.240.885/0001-10	50500.302710/2019-27
AMP TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.1890	09.331.895/0001-11	50500.302713/2019-61
ATHENAS TRANSPORTES LTDA	00.1891	26.079.629/0001-62	50500.302715/2019-50
AZUL TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.1892	18.295.605/0001-12	50500.302716/2019-02
BONEDELLA BONES PROMOCIONAIS EIRELI	00.1893	04.893.307/0001-10	50500.302719/2019-38
C & K TOUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA	00.1894	23.097.150/0001-60	50500.302720/2019-62



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE ZAIDMAN, CARGO COMISSONADO TÉCNICO**, em 27/03/2019, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 27/03/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0051638** e o código CRC **CC3A0C73**.